



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 14/85

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O proprietário de terreno, edificado ou não, situado dentro do perímetro urbano do Município, é obrigado a murá-lo em toda a extensão de testada, bem como construir e conservar os passeios fronteiros ao imóvel.

§ 1º - Nos casos de imóveis edificados, somente será dispensada a construção de muro na extensão da testada, se assim estipular o projeto de construção aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para a construção e demolição de muros, será dispensável a apresentação de projeto técnico, sendo, porém obrigatório a requisição de alinhamento.

§ 3º - A construção de passeio só é exigível nos logradouros providos de meio-fio.

§ 4º - Esta obrigatoriedade se aplica às pessoas de direito público e privado.

Art. 2º - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, os serviços a que se refere esta Lei serão executados diretamente pela Prefeitura.

Art. 3º - A Prefeitura, através do Departamento de Fiscalização notificará os proprietários para reparação, construção ou reconstrução de muros e passeios, sempre que necessários tais obras, cominando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação, para os imóveis localizados nas Ruas: Curitiba, Florianópolis, Av. Nilo Bazzo e transversais e na Av. Vereador Rubino Pasquetti, e 2 (dois) anos, improrrogáveis, a contar da intimação para os demais imóveis.

Art. 4º - A padronização dos muros e passeios deverão atender: quanto aos muros, o alinhamento estabelecido pela Municipalidade, e quanto aos passeios, deverão obedecer a horizontalidade do meio-fio e asfalto, ficando a critério do proprietário o tipo de material a ser utilizado para a construção do passeio ou muro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Vencidos os prazos previstos no Artigo 3º, a Prefeitura executará as obras por administração direta ou mediante empreitada, cobrando-se do proprietário ou titular do imóvel em um só pagamento ou parcelado, acrescido de juros e correção monetária de acordo com a legislação em vigor, o custo do metro ou do valor da empreitada.

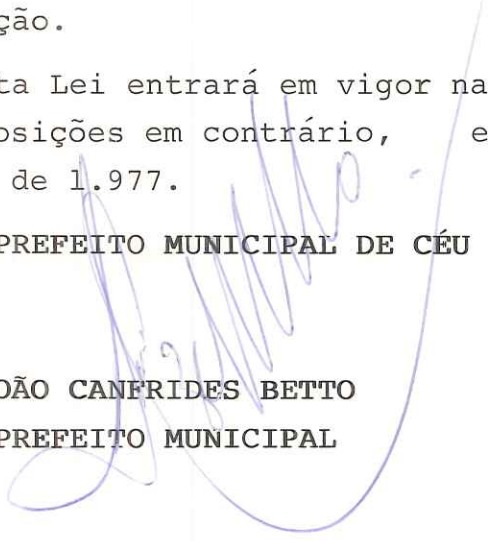
Art. 7º - Em se tratando de reconstrução de muros e passeios danificados por concessionária de serviço público, fica a mesma obrigada a executar as obras necessárias dentro de 10 (dez) dias a contar do término dos respectivos trabalhos.

Parágrafo Único - Se as obras de reconstrução não forem executadas no prazo previsto, a Prefeitura as executará e cobrará da concessionária responsável, em um só pagamento as despesas decorrentes da execução, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12/77, de 12 de maio de 1.977.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, aos 12 de setembro de 1.985.


DANIEL MURARO
SECRETÁRIO


JOÃO CANFRIDES BETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

Diário Oficial

DIA: 24-09-85

PÁGINA: 22